



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000881/97-11  
Recurso nº : 127.366 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.  
Sessão de : 16 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.743

RECURSO EX OFFICIO – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – VÍCIO FORMAL – A inobservância dos requisitos formais contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 torna nula a Notificação de Lançamento Suplementar por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000881/97-11  
Acórdão nº : 103-20.743

Recurso nº : 127.366 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O d. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, recorre de ofício a este colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver julgado nulo o lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 3/7, no valor de R\$ 1.179.070,52 (hum bilhão cento e setenta e setenta mil e setenta reais e cinqüenta e dois centavos), incluídos o principal, multa de ofícios e encargos legais, expedida contra a REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA, tendo em vista que este valor exonerado é superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

O presente processo originou-se da impugnação de fls. 01 apresentada pelo sujeito passivo em 27/02/1997, ao tomar ciência da Notificação de Lançamento Suplementar, visando a cobrança de diferença de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurada no ano calendário de 1992, exercício de 1993.

Na referida peça de defesa, embora não ser a aludida Notificação Suplementar suficientemente clara quanto aos motivos da revisão de sua declaração de imposto de renda, a Impugnante sustentou o direito de compensar o prejuízo apurado em um período base, total ou parcialmente, com fundamento no artigo 382, do RIR/80, e que a Lei nº 8 200/91, por ser mera disciplinadora de exercício de direito, era ineficaz para o objetivo de modificá-la, infringia os artigos 5º, inc. XXXVI, e 150, inc. III, letra "a" da Constituição Federal, e o art. 6º, e parágrafos, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tendo o processo restado devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, julgou nula a Notificação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000881/97-11  
Acórdão nº : 103-20.743

Lançamento Suplementar, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão nº DRJ/SPO 00536/2000, de fls. 26 a 29, concretizados na seguinte ementa:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano calendário : 1992*

*Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.*

**LANÇAMENTO NULO**

Dessa decisão, o contribuinte, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, foi cientificado em 15/053/2001, através do EDITAL Nº 54/001, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000881/97-11  
Acórdão nº : 103-20.743

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso ex officio preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo se atido também, às provas constantes dos autos.

Independentemente do exame do mérito da cobrança da diferença do IRPJ, verifica-se que a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 3, não atende aos requisitos mínimos para a sua expedição, constantes do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do notificado;*

*II – O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000881/97-11  
Acórdão nº : 103-20.743

Neste sentido, do exame da Notificação de lançamento Suplementar de fls. 3, verifica-se que a mesma não preenche aos requisitos, supra, especialmente quanto aos incisos II e III, motivo pelo qual, deve ser declarada nula, como bem fez a Autoridade a *quo* na decisão objeto de reexame.

Por fim, releva, ainda, notar que essa matéria encontra-se pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 94, de 24/12/1997, que determina que os lançamentos efetuados em desacordo com as normas supracitadas serão declarados nulos, ex-officio, ainda que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo, como no presente caso.

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade a *quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO